



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000198/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente GERALDO BRAGATO VICTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para GERALDO BRAGATO VICTAL, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 30/4/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 4/11, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 4.393,22**, sendo R\$ 2.390,35 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 1.792,76 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 210,11 de juros de mora calculados até abril/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 6/9, as seguintes irregularidades:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.004,20, pagos pela Prefeitura Municipal de São Geraldo. Baseou-se a autoridade fiscal na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentada pela citada fonte pagadora.
2. Dedução indevida de dependentes, no total de R\$ 3.311,76, pois o fiscalizado não comprovou a relação de dependência para Gabriel Batalha Victal e Carla dos Santos Victal.
3. Dedução indevida de despesas de instrução, no montante de R\$ 2.592,29, pois o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória.
4. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no total de R\$ 10.000,00, também por falta de apresentação da documentação comprobatória.

Na impugnação de fls. 1/2, instruída pelos elementos de fls. 12/19, o contribuinte argumenta que:

- Dedução indevida com despesa de instrução: O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação. Dependente universitário(a): Carla dos Santos Victal, CPF 088.023.186-62.
- Dedução indevida com dependentes: A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade ou universitário(a) ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos. Dependentes (filhos): Carla dos Santos Victal, CPF 088.023.186-62, e Gabriel Batalha Victal.
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de pensão alimentícia judicial: Concordo com essas infrações.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

- Deve ser restabelecida parcela da dedução glosada pelo Fisco, quando comprovada, mediante documentação hábil, a relação de dependência.

- Mantém-se parcela da dedução glosada, quando não restar comprovado que o contribuinte detém a guarda judicial de um dos filhos declarados.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada, quando não restar comprovado que o contribuinte detém a guarda judicial de um dos filhos declarados ou que efetuou o pagamento em virtude de decisão/acordo judicial ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013 (e-fls. 38/39), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 01/03/2013 (e-fls. 40), alegando, em apertada síntese, que tem direito à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, junta “*novamente*” os documentos correlatos ao fato (e-fls. 41 e ss.); que não foi observado nem na Notificação nem na Impugnação a cópia do Laudo Pericial entregue na Agência da DRF em 14/05/2010. Pede pelo arquivamento do processo e pelo reembolso do imposto retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto. O contribuinte insurge-se, neste momento recursal, apenas em relação à omissão de rendimentos.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos recursais relativos à isenção de imposto de renda pessoa física, dos Laudos Periciais (e-fls. 42/44) e do Receituário da Prefeitura Municipal de Ubá recomendando cirurgia cardíaca urgente (06/08/08). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

E mesmo que tal preclusão fosse relativizada, indique-se que **o próprio contribuinte atestou em sua impugnação** (e-fls. 02), que “*Concorda com essa infração*”: **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 18.137.935/0001-80.**

Seria no mínimo contraditório, se não causasse estranheza, que concordasse com a infração, motivo pelo qual a DRJ considerou a matéria como incontroversa, para em sede recursal tecer considerações para afastar tal lançamento.

Mais ainda, mesmo se fossem analisadas as novas provas, verifica-se que faltam requisitos para o reconhecimento da isenção do imposto por motivo de moléstia grave conforme os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995). Ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, pelos portadores de moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Logo de início, o interessado não comprova que os rendimentos de R\$ 8.004,20, pagos pela Prefeitura Municipal de São Geraldo sejam referentes a proventos de aposentadoria ou pensão.

Verifica-se portanto que, preclusos todos os argumentos apostos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, não há como este ser conhecido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima